



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 19/CC/2024

de 23 de Outubro

Processo n.º 18/CC/2024 - Recurso Eleitoral

Recorrente: Partido PODEMOS

Recorrido: Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Povo Optimista para o Desenvolvimento de Moçambique (PODEMOS) em Cuamba, representado pelo seu mandatário distrital, Bonito Pedro Viela, veio a coberto do preceituado no n.º 6 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto, interpor recurso contra a decisão proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba, relativa à improcedência do seu recurso contra os resultados do apuramento distrital, das eleições de 9 de Outubro de 2024.

O recorrente alega, em síntese, que:

Nos resultados divulgados nos editais de apuramento distrital fornecidos pela Comissão Distrital de Eleições de Cuamba (...) constata-se que existe uma

discrepância de número total de votantes nas três eleições (Presidente da República, dos membros da Assembleia Provincial e da República) (...);

- não teve oportunidade de apresentar reclamação, protesto ou contraprotesto porque não foi notificado por escrito para participar dos trabalhos do apuramento distrital, violando o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 122 da Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto;
- no contencioso eleitoral já foi afastado o princípio da impugnação prévia;

Termina solicitando a anulação do apuramento realizado e, conseqüentemente, a repetição do mesmo.

II

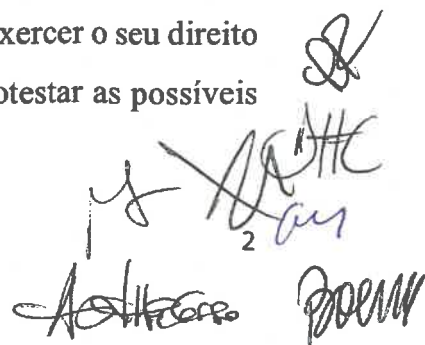
Fundamentação

O presente recurso eleitoral foi submetido a este Órgão pelo mandatário distrital de Cuamba do Partido PODEMOS, entidade legítima, nos termos do que dispõe o n.º 2 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e pelo n.º 2 do artigo 162 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto, Leis Eleitorais.

O Conselho Constitucional é a Instância competente para conhecer do recurso interposto pelo Partido PODEMOS, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da CRM.

Constitui objecto do presente recurso a sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba que negou provimento ao recurso impetrado pelo Partido PODEMOS alegando não ter havido impugnação prévia no decurso do apuramento intermédio ocorrido nos dias 10, 11 e 12 de Outubro de 2024.

Em sede recursória, o Recorrente aduziu que o Tribunal *a quo* estava equivocado ao condicionar o recurso a impugnação prévia porque este princípio já fora retirado do ordenamento jurídico pátrio, por um lado, e não esteve presente no apuramento distrital por não ter sido notificado da respectiva sessão, o que não permitiu exercer o seu direito de mandatário, concretamente o de reclamar, protestar ou contraprotestar as possíveis irregularidades ocorridas no referido apuramento, por outro.



Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Desde já ergue-se uma questão prejudicial que urge resolver.

Compulsados os autos, não se constata ter havido uma notificação por escrito ao mandatário para participar do aludido apuramento distrital.

Dispõe o n.º 3 do artigo 122 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto, que *Os mandatários devem assistir aos trabalhos de apuramento dos resultados, sendo notificados por escrito para o efeito.*

Embora não conste semelhante redacção na Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto¹ –Lei Eleitoral – ao estabelecer o n.º 3 do artigo 101 que *Os mandatários podem assistir aos trabalhos de apuramento dos resultados*, os mesmos são realizados em simultâneo e de forma contínua, não permitindo a separação entre as três eleições: presidencial, legislativa e das assembleias provinciais.

A Comissão Nacional de Eleições, com vista a resolver este iato legislativo de se impor obrigatoriedade de notificação ao mandatário por escrito para participar do apuramento dos resultados das eleições dos membros das assembleias provinciais e de ser facultativa a notificação do mesmo por escrito para participar do apuramento dos resultados das eleições presidencial e legislativa, aprovou a Deliberação n.º 94/CNE/2024, de 20 de Setembro, que aprova a Directiva Sobre a Centralização e Apuramento Distrital ou da Cidade e provincial, dos Resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais para os Órgãos de Apoio à Comissão Nacional de Eleições, uniformizando as regras de notificação do mandatário.

Nesta senda, dispõe a alínea a) da Directiva, no Capítulo IV, sob epígrafe Apuramento dos Resultados, 2.2. Presença de mandatários de candidaturas, observadores e jornalistas na centralização intermédia dos resultados eleitorais pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, que *Os mandatários de candidaturas, de nível distrital ou de cidade, devidamente credenciados (...) são convidados por escrito pelo Presidente da CDE ou CEC, para, querendo, fazer[em-] se presente na sessão de*

¹ Que altera e republica a Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio.

apuramento dos resultados a nível da Comissão Distrital ou de Cidade, conforme o artigo 101 e 122 das Leis citadas, devendo ser informados da agenda, data, hora exacta e local da realização da referida Sessão.

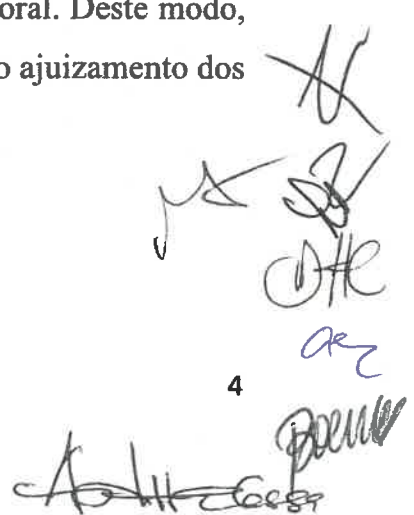
E, na alínea b) da mesma Directiva, reforça-se o comando normativo ínsito nas duas Leis eleitorais sobre a matéria, prescrevendo que *A falta da presença do mandatário devidamente convidado, por escrito, não invalida e nem impede a realização da Sessão que se deve iniciar na hora fixada no convite ao Mandatário, desde que o quórum previsto na Lei Orgânica da CNE esteja preenchido.*

A directiva em referência foi aprovada com uma antecedência razoável de vinte dias antes da votação e dos seus apuramentos, tempo considerado suficiente para a sua partilha pelos intervenientes eleitorais, quer na formação, quer no exercício da função eleitoral.

Portanto, a falta de notificação, por escrito, ao mandatário do PODEMOS para participar da Sessão de apuramento dos resultados intermédios podendo, eventualmente, constituir um ilícito eleitoral previsto e punido nas Leis eleitorais em vigor, é matéria subtraída da competência deste Conselho Constitucional.

Neste caso, devem ser extraídas cópias dos autos para o Ministério Público para os devidos efeitos.

Outrossim, o pedido de anulação do apuramento dos resultados eleitorais intermédios do Distrito de Cuamba e a sua conseqüente repetição, com fundamento na falta de notificação do mandatário do Partido PODEMOS e na existência de discrepância de número total de votantes nas três eleições (Presidente da República, Deputados da Assembleia República e dos membros da Assembleia Provincial), enquadram-se na fase da validação das eleições e não na presente fase de contencioso eleitoral. Deste modo, remetam-se os autos para a respectiva fase eleitoral (validação) para o ajuizamento dos seus efeitos e influência nos resultados das eleições em causa.



III

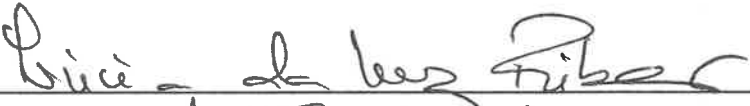


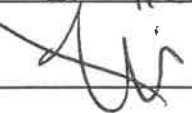


Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional delibera, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República:

1. Não conhecer do pedido do partido PODEMOS.
2. Ordenar a extracção das competentes cópias dos autos para a sua remessa ao Ministério Público para proceder de conformidade com a lei.
3. Remeter o processo para a fase de validação das eleições visando o seu julgamento e daí retirar as devidas consequências.

Registe e publique-se.

Maputo, aos 23 de Outubro de 2024.

Lúcia da Luz Ribeiro 
Mateus da Cecília Feniassa Saize 
Domingos Hermínio Cintura 
Ozias Pondja 
Albano Macie 
Albino Augusto Nhacassa 
António do Rosário Bernardino Boene 